



ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0040637-92.2011.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : **Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto**
Apelante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados - Pcg Brasil Multicarteira
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Apelado : Elpidio Mendes de Araujo Filho

Assunto : Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 267 DO CPC, FUNDAMENTADA NA FALTA DE ATENDIMENTO DO REQUISITO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA DO DEVEDOR PARA A CONFIGURAÇÃO DA MORA. CONSOANTE REZA O ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69, PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA MORA, SOMENTE CONSTITUÍDA ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA REALIZADA POR CARTÓRIO SITUADO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. O ART. 12º DA LEI 8.935/94 EXCETUA OS OFICIAIS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS NORMAS QUE DEFINEM AS CIRCUNSCRIÇÕES GEOGRÁFICAS. ADEMAIS, TENDO A NOTIFICAÇÃO SIDO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO APELADO (FLS. 16/17), FOI CUMPRIDO SEU OBJETIVO, INEXISTINDO PREJUÍZO PARA A INVALIDAÇÃO DO ATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0040637-92.2011.8.05.0001**, tendo como Apelante **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA**, sendo Apelado **ELPÍDIO MENDES DE ARAÚJO FILHO**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à **unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

O presente Apelo foi interposto pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA**, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº **0040637-92.2011.8.05.0001**, proposta em face de **ELPÍDIO MENDES DE ARAÚJO FILHO**, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

A sentença partiu da premissa de que o Demandante não juntou aos autos comprovação da notificação extrajudicial válida, afirmando, na decisão referida, que o Tabelião não pode praticar atos fora do Município para o qual recebeu delegação.

Irresignado, o Autor interpôs Apelação (fls. 26/35).

Em suas razões, alegou, em apertada síntese, que inexistente óbice legal à realização de notificação extrajudicial por cartório situado em local diverso do domicílio do devedor, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, da efetividade do processo em sentido estrito e da inafastabilidade da jurisdição.

Frisou que o art. 5º da Lei nº 8.935/1994 tratou de diferenciar o Tabelião de Notas do Tabelião de Protestos e do Tabelião de Registro de Títulos, sendo que a vedação do art. 8º refere-se, unicamente, ao primeiro, não havendo qualquer menção aos Tabeliães de Registro de Títulos e de Protestos.

Acrescentou, também, que, em conformidade com o entendimento consolidado do STJ, não existe necessidade de que a notificação seja efetivada de forma personalíssima, bastando seja remetida ao endereço fornecido no contrato e recebida por qualquer pessoa.

Concluiu, pugnando pelo provimento da insurgência, e, por fim, pela procedência da ação.

Não houve oferecimento de contrarrazões recursais, conforme certificado à fl. 52.

É o relatório.

A insurgência deve ser conhecida, pois atende aos requisitos de admissibilidade, bem como provida, pelas razões a seguir expostas.



O caso *sub examine* tem sua base em contrato de crédito bancário, com alienação fiduciária em garantia, sendo, por conseguinte, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e poderá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, embora a mora decorra simplesmente da falta de pagamento, para que seja validamente constituída e autorizada a propositura da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, notifica-se o devedor, através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou o título deve ser protestado, sendo escolha exclusiva do credor o meio pelo qual se dará a ciência.

Frise-se, todavia, que a faculdade reside tão somente na escolha da modalidade adotada para a comprovação da mora, o que não importa dizer que esta prescindir de qualquer ato para sua perfeição.

Na hipótese, o Apelante escolheu enviar carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes - Al, sendo o devedor notificado no endereço indicado no contrato (fls.16/17).

A questão em foco – invalidade de **notificação resultante de ato praticado por notário de Comarca diversa da do notificado** - tem suscitado debates e decisões divergentes sobre a matéria, envolvendo sempre a exegese dos artigos 8º e 9º da **Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição da República, assim redigido:**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Por sua vez, dispondo sobre os titulares e serviços notariais e de registro, a Lei 8.935/94 estabelece nos artigos retro mencionados:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.



Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Os intérpretes que entendem como requisito de validade, dos atos notariais, terem sido estes praticados por Notários do lugar da delegação, apoiam-se na interpretação literal do texto do art. 9º em comento (**direcionado aos atos praticados por Tabeliães**), segundo a qual a norma é impositiva no sentido da vinculação funcional ao município da delegação, e, conseqüentemente, os efeitos dos atos por eles praticados estariam restritos ao âmbito territorial daquela Municipalidade.

Sucedendo que o art. 12 da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro, não impõe qualquer limite geográfico à atuação dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, inexistindo, portanto, óbice legal à realização de notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos diferente daquele em que reside o notificado:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Em função disso, o Judiciário tem firmado posicionamento no sentido da validade da notificação extrajudicial efetuada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos distinto da comarca do devedor, como no caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - ART. 12 - LEI Nº 8.935, DE 1994 - MORA - CARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - Agravo de Instrumento. Veículo sob alienação fiduciária. Notificação válida realizada através de cartório situado em Comarca diversa daquela em que reside a devedora, vez que a Lei 8.935/94, em seu art. 12 não impõe limite geográfico aos Cartórios de Títulos e Documentos. Caracterização da mora, apesar da notificação realizada pessoalmente, em virtude da fé pública do



Oficial Cartorário, não ilidida pela devedora.
Agravo provido para determinar a busca e apreensão do bem.
(TJRJ - AI 4.797/97 - Reg. 161098 - Cód. 97.002.04797 - Araruama -
1ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Guimarães - J.18.08.1998).

Destaque-se, também, o entendimento do Egrégio TJMG, **verbis**:

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.
DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DISTINTO
DA COMARCA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MORA
COMPROVADA. (...)** (TJMG; Apelação Cível nº
1.0105.07.240980-5/001; Rel.: José Flávio de Almeida)

No mesmo diapasão, a Corte de Justiça do Estado de Santa Catarina:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL POR OFICIAL DE ESTADO DA FEDERAÇÃO
DIVERSO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR
CONSTANTE DO CONTRATO – VALIDADE – MORA
COMPROVADA – QUINZE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO
HONRADAS – EXIGÊNCIA DE PROIBIDADE E BOA-FÉ NA
EXECUÇÃO DO CONTRATO – INOCORRÊNCIA DE
CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL – SENTENÇA CASSADA –
DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE SE IMPÕE – MEDIDA
DEFERIDA – RECURSO PROVIDO

"A lei complementar estadual que delimita, no território catarinense, os limites geográficos de atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos não tem o condão de, estendendo-se ao âmbito de outros Estados da Federação, tornar nulas as notificações extrajudiciais naqueles praticadas. Admitir-se o contrário equivaleria a subjugar-se à uma norma estadual o diploma legislativo federal que, regulamentando os serviços notariais e de registros, não impõe qualquer limitação geográfica aos mesmos cartórios" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2003.020759, da Capital, rel. Des. Des. Trindade dos Santos, da Capital, DJ de 09.03.04). No mesmo sentido Apelações Cíveis 2005.037391-5, 2005.036331-6 e 2005.034516-7

A doutrina, também, corrobora este posicionamento, sendo relevante trazer o entendimento exposto pelo Tabela paulista, Antonio Albegaria Pereira, **in Comentários à Lei 8.935 - Serviços Notariais e Registrais, São Paulo: Edipro, 1995, p.43**), quando



averba, inclusive, que a livre concorrência pode constituir-se num fator de aprimoramento na execução dos serviços, em benefício dos seus usuários:

Oficiais de Registros Públicos – expressão genérica que abarca as atividades específicas de Registro Civil de pessoas naturais; de pessoas jurídicas; de títulos e documentos e de imóveis, (art. 1º da Lei 6.015/73), têm sua competência funcional limitada à área de sua circunscrição territorial, com exclusão dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas e de títulos e documentos. Para estes não há distribuição para realização dos serviços. [...] Para os oficiais de registro civil de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, está estabelecida a livre concorrência entre aqueles que realizam os serviços que por lei lhe são atribuídos. Essa livre concorrência pode constituir-se num fator de aprimoramento na execução dos serviços, em benefício dos seus usuários, desde que tal concorrência atenha-se a princípios éticos e não atentem contra a dignidade da função.

Além do mais, os notários são profissionais do direito dotados de fé pública em todo o território nacional e exercem suas funções de forma absolutamente imparcial, de maneira que um documento registrado em determinada localidade não necessita ser repetido em outro cartório.

Dessa forma, procede a irresignação do Apelante, pois os requisitos legais para o ajuizamento da ação de busca e apreensão foram atendidos com a realização da notificação do devedor nos moldes preconizados pelo art.2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, consoante comprovado pela notificação de fls. 12/13 dos autos.

Nesse particular, perfeitamente cumprido o enunciado da **Súmula 72, do STJ**, segundo o qual **“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”**

Importante ressaltar, por fim, que a jurisprudência brasileira vem se firmando no sentido da validade da notificação extrajudicial recebida por pessoa diversa do notificado, desde que a entrega se dê no endereço declarado no contrato pelo devedor.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/69. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

PESSOA DIVERSA NA RESIDÊNCIA DA DEVEDORA. VALIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça). Para a comprovação da mora, somente é necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio ou moradia do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (AC 2005.019818-0, TJSC, DES. REL. RICARDO FONTES, DATA 29/09/2005)

Ademais, deve-se salientar que o fato da notificação ter sido enviada por cartório situado em município diverso do domicílio do Apelado, não traz qualquer prejuízo, inexistindo justificativa para a invalidação do ato. Com efeito, constata-se que a correspondência foi entregue no endereço do Recorrido, tendo, portando, cumprido seu objetivo ao transmitir seu conteúdo, constituindo o Devedor em mora.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que se promova o regular prosseguimento do feito.

Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, de de 2020.

Presidente

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

Procurador (a) de Justiça